



PARECER N° : 665 /2014-PROGEM.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Viação e Obras.

ASSUNTO: Termo Aditivo do Contrato Administrativo de n° 047/2011-SEMED/PMM – Processo Licitatório n° 047/2011/CEL/SEVOP/PMM – Modalidade Tomada de Preço n° 004/2011/CEL/SEVOP/PMM.



PARECER

Cuida-se de análise acerca do terceiro termo aditivo referente ao contrato acima especificado, visando prorrogação de prazo do contrato para prestação dos serviços de engenharia e execução de obras, nos termos do art. 57, II, § 1° e § 2°, da Lei 8.666/93.

O termo aditivo encontra-se em consonância com as formalidades legais.

Foi acostado a documentação necessária.

Após compulsar os autos, passo ao parecer.

O caso apresentado enquadra-se perfeitamente à norma, sendo um serviço de engenharia, onde o seu objeto trata de serviços que não podem sofrer paralisação, sob pena de prejuízo para Administração Pública.

Nesta fenda, a norma é taxativa em dispor por meio do art. 57, caput, inciso II, § 1°, VI, § 2°, todos da Lei 8.666/93 no seguinte sentido:

“Art. 57. Omiss
(...)”

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(...)”



Seguindo essa linha, tem-se no fato vertente que somente com a prorrogação dos contratos de prestação de serviços pode-se ter garantido a satisfação da proposta administrativa de contentar aos seus munícipes.

Todavia, torna-se necessário a verificação da regularidade fiscal e jurídica da empresa para fins legais e procedimentais.

Assim sendo, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao termo aditivo do contrato em apreço, em tudo resguardados os termos legais.

Relatado,

é o Parecer.



Marabá, 02 de junho de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP